

**Caroline Müller Bitencourt
Janriê Rodrigues Reck
Mateus Silveira**

Constitucional

TEORIA, PRÁTICA, PEÇAS E QUESTÕES

**2ª FASE
EXAME DE ORDEM
Prática e Treino**

- Estruturação de peças para treinamento;
- Esquemas e quadros sinóticos;
- Questões com gabarito e padrão de resposta

2025



**6ª
edição**

revista,
atualizada e
ampliada

 **EDITORA
JusPODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

da República, em votação a ser realizada em dois turnos.

Art. 64 – No que se refere às normas meramente formais da presente Constituição, a manifestação do poder constituinte derivado reformador se dará por intermédio de manifestação de maioria simples dos membros do Parlamento da República, em um único turno. (...)

Art. 100 dos ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) – Ficam integralmente revogadas as normas da Constituição anterior.”

Diante do exposto e seguindo o quadro teórico adotado no sistema jurídico-constitucional brasileiro, responda às questões a seguir.

- Quanto à estabilidade, é possível considerar que a nova Constituição deve ser classificada como rígida? Justifique. (Valor: 0,65)
- A nova Constituição deu origem ao fenômeno conhecido, no âmbito do direito constitucional intertemporal, como “desconstitucionalização”? (Valor: 0,60)

Obs.: o(a) examinando(a) deve fundamentar as respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

✓ Gabarito comentado:

a) Não. No caso em tela, em razão do disposto nos Arts. 63 e 64 da Constituição da República Teta, temos uma Constituição semirrígida (ou semiflexível) (0,35), assim considerada aquela em que alguns dispositivos podem ser modificados livremente pelo legislador, segundo o mesmo processo de elaboração e modificação das leis ordinárias (conforme Art. 28 da Constituição da República Teta), enquanto outros são modificáveis por meio de solenidades e exigências formais especiais, diferentes e mais difíceis que aquelas exigidas para a formação e modificação de leis comuns (ordinárias e complementares) (0,30).

OU

Não. A Constituição da República Teta somente poderia ser classificada como rígida se exigisse, no processo de modificação pelo poder constituinte derivado reformador, solenidades e exigências formais especiais, diferentes e mais difíceis que aquelas exigidas para a formação e modificação de leis comuns (ordinárias e complementares) (0,35), o que não ocorre porque alguns dispositivos podem ser modificados livremente pelo legislador, segundo o mesmo processo de elaboração e modificação das leis ordinárias (conforme seus Arts. 28 e 64) (0,30)

b) Não. A desconstitucionalização é um fenômeno que se manifesta quando uma nova Constituição é promulgada e as normas formalmente constitucionais da Constituição anterior, que não tenham sido repetidas ou contrariadas, adentram no novo sistema com status de lei ordinária (0,35), o que não ocorreu tendo em vista que o Art. 1º do

ADCT da Constituição da República Teta estabeleceu a integral revogação das normas da Constituição anterior (0,25).

3. SIGNIFICADO DE SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Supremacia da Constituição é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que estabelece que a Constituição é a norma mais importante do ordenamento jurídico de um país. Isso significa que todas as demais normas jurídicas devem estar em conformidade com a Constituição e não podem contrariá-la.

Assim, a supremacia constitucional implica que qualquer norma que vá de encontro aos preceitos nela contidos é inconstitucional e, portanto, não pode ser aplicada. Além disso, todas as autoridades públicas devem respeitar e defender a Constituição, uma vez que ela representa a vontade e os interesses do povo, expressos por meio do poder constituinte originário.

A supremacia da Constituição garante a estabilidade e a segurança jurídica de um Estado Democrático de Direito, pois estabelece um sistema hierárquico de normas, onde a Constituição é a norma fundamental e superior que orienta todas as demais normas e ações do Estado.

4. PODER CONSTITUINTE

4.1. Conceito

Poder constituinte é a máxima expressão da soberania popular - elemento fundamental para a criação de um Estado”. Só é exercitado em situações muito especiais e pode ser considerado como o poder de elaborar ou atualizar a Constituição mediante a criação ou o acréscimo, a supressão ou ainda a modificação de normas constitucionais.

4.2. Titularidade

A titularidade do poder constituinte pertence ao povo, que exerce essa prerrogativa por meio de seus representantes eleitos em um processo democrático e participativo. É por meio do poder constituinte que a sociedade expressa sua vontade política e estabelece os

Além da previsão legal é necessária que a lei me obrigue a algo e para isso, necessita: a) aspecto formal: regular procedimento (iniciativa, aprovação, promulgação, sanção, publicação, vigência); b) adequado conteúdo (ser constitucional); c) ideia do devido processo legal.

- **O Princípio da Estrita Legalidade**

Posto no art. 37, *caput*, da CF, que dirá que o administrador só poderá fazer algo em virtude de lei, exclusivamente em virtude de lei – é o princípio da legalidade voltado a administração pública e sua responsabilidade para com seus administrados, cidadãos.

- **Princípio da reserva legal**

É mais restrito, trará exigências especiais, específicas no trato de algumas matérias legais por estarem reservadas ao trato da lei em sentido formal, não podendo ser disciplinadas por medidas provisórias ou leis delegadas.

- **Absoluta:** traz detalhamentos e especificações da matéria;
- **Relativa:** se satisfaz com leis que criem regras e parâmetros gerais;

Exemplo: art. 62, parágrafo 1º, I; art. 68, parágrafo 1º, art. 167, parágrafo 3º, ambos da CF. "O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado".

- **Princípio do devido processo legal**
- **Ampla defesa e contraditório**

A ampla defesa e o contraditório são princípios fundamentais do processo judicial, garantidos pela Constituição Federal de 1988. A ampla defesa significa que toda pessoa tem o direito de se defender de acusações ou processos judiciais, apresentando suas razões e provas em sua defesa. Já o contraditório refere-se ao direito das partes envolvidas no processo de apresentar seus argumentos e contestar as alegações da outra parte. Dessa forma, a ampla defesa e o contraditório asseguram a possibilidade de defesa das partes envolvidas em um processo judicial, garantindo que não haja decisões tomadas de forma arbitrária ou unilateral. É um importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais, assegurando o direito à

justiça e à proteção contra possíveis abusos ou violações de direitos.

Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula vinculante nº 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- **Juiz natural**

A causa a ser julgada por um juiz imparcial, competente e pré-constituído pela lei, isto é, constituído antes do fato ser constituído. Fica vedada a convocação ou substituição de juízes somente para o julgamento do fato. Deve-se analisar qual o juiz competente para apreciar a demanda só podendo haver julgamentos pelos órgãos jurisdicionais constituídos. A ordem de competência é taxativa, não pode ser alterada. **Exceção:** observar os casos de desaforamento ou continência ou conexão.

- **Publicidade dos atos processuais**

Acesso a quem tiver interesse, controle público das decisões, transparência em favor da ordem democrática. Essa regra decorre do dever de publicidade expresso no art. 37 da CF/88.

- **Motivação das decisões**

As decisões necessitam ser fundamentadas e fundamentadas por elementos jurídicos, de acordo com a coerência das considerações apresentadas – engloba a garantia de atuação imparcial e equilibrada. **STF:** Diz que, para a fundamentação das decisões, o juiz não necessita considerar todos os argumentos levantados pelas partes, pode ater-se aos essenciais ao processo para fundamentar sua decisão.

- **Inafastabilidade de controle jurisdicional**

Completo acesso à justiça. A inafastabilidade do acesso à justiça é um princípio fundamental do direito brasileiro, previsto na Constituição Federal de 1988. Esse princípio significa

que toda pessoa tem o direito de recorrer ao Poder Judiciário para defender seus direitos e interesses, independentemente de sua condição social, econômica ou política.

Em outras palavras, a inafastabilidade do acesso à justiça garante que ninguém pode ser impedido de buscar a tutela jurisdicional para solucionar seus conflitos ou reivindicar seus direitos. Esse princípio é considerado fundamental para a garantia da igualdade de todos perante a lei e para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

No entanto, é importante destacar que o acesso à justiça não se limita apenas ao acesso formal ao Poder Judiciário, mas também compreende outras formas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. O objetivo é garantir que as pessoas tenham a possibilidade de resolver seus conflitos de forma mais rápida e eficiente, sem a necessidade de uma longa e custosa batalha judicial. Assim, a inafastabilidade do acesso à justiça é um importante princípio que assegura a proteção dos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

- **Princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas**

a) **Provas ilícitas:** adquiridas por meios ilícitos;

b) **Provas ilegítimas:** vício processual – apresentada em momento inadequado.

As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI, da CF), ainda que tenha restado sobejamente comprovado, por meio delas, a autoria e materialidade dos fatos.

Decisão do STF no assunto:

Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. (RE 583.937 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, j. 19-11-2009, P, DJE de 18-12-2009, Tema 237).

Posições importantes do STF:

- Impossibilidade de prisão em face de condenação criminal em segunda instância (antes do Trânsito em julgado da Sentença); ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF: Último posicionamento do STF quanto a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado da sentença;
- O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou procedentes pedidos formulados em ações declaratórias de constitucionalidade para assentar a constitucionalidade do art. 283 do CPP (1);
- O relator afirmou que as ações declaratórias versam o reconhecimento da constitucionalidade do art. 283 do CPP, no que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado do título condenatório, tendo em vista o figurino do art. 5º, LVII, da CF (2). (Informativo 957);

Assim, de acordo com o referido preceito constitucional, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A literalidade do preceito não deixa margem a dúvidas: a culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior. O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas.

Portanto, após a decisão do STF nas ADC's ficou estabelecido a impossibilidade da prisão para cumprimento antecipado de pena após uma decisão de 2º instância, pois tal ato fere o princípio da presunção da inocência fixada pela constituição federal que requer o trânsito em julgado.



TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS

▪ QUESTÃO 2 – XVII EXAME

Leonardo, dirigente da tradicional Associação X, desconfiado de que o regulamento do campeonato estadual de remo do Estado E estaria beneficiando

uma associação em detrimento das demais - em completa violação ao princípio da igualdade -, busca auxílio jurídico. Preocupado, porém, em reduzir o tempo de disputa jurídica, Leonardo sugere

- Nacionalidade brasileira – estrangeiros não podem se alistar como eleitores (art. 14, §2º, da CF).
- Idade mínima de 16 anos (art. 14, §1º, II, “c”, da CF);
- Não ser conscrito durante o serviço militar obrigatório.

O Voto direto, secreto, universal e periódico é cláusula pétrea (art. 60, §4º, II, da CF), sendo: obrigatório para os maiores de 18 e menores de 70 anos de idade e facultativo para maiores de 16 e menores de 18 anos de idade, analfabetos e maiores de 70 anos de idade

→ Capacidade eleitoral passiva:

São condições de elegibilidade, dispostos no art. 14, §3º, da CF/88:

- Nacionalidade brasileira;
- Pleno exercício dos direitos políticos;
- Alistamento eleitoral;
- Domicílio eleitoral na circunscrição;
- Filiação partidária.

Observação: precisa-se observar na capacidade passiva não apenas as condições de elegibilidade, mas as que não podem incorrer nas hipóteses de inelegibilidade – somente inelegibilidades relativas poderão ser acrescidas por lei complementar.

2.2. Inelegibilidades

→ Inelegibilidades absolutas:

Não podem concorrer a nenhum cargo:

- Inalistável: estrangeiros (LC 64/90 e LC 81/94 e LC 135/2010) e os conscritos durante o serviço militar obrigatório;
- Analfabeto: tem capacidade eleitoral ativa, mas não possui capacidade eleitoral passiva.

→ Inelegibilidades relativas:

Previstas no art. 14 da CF/88 e nos seus parágrafos. São elas:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso

dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

- Presidente da República, Governador do Estado e do Distrito Federal, Prefeitos não poderão ser reeleitos para o 3º mandato subsequente e sucessivo. Aquele que tiver exercido dois mandatos consecutivos no mesmo cargo do Poder Executivo, não poderá concorrer a outro cargo, mesmo que seja em outra jurisdição. **Informativo 921 do STF** – vedação de três mandatos consecutivos ao mesmo núcleo familiar.

Veja:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura denominada “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

- O vice, tendo ou não sido reeleito, se sucedeu o titular, poderá candidatar-se à reeleição por um período subsequente, mas para candidatar-se para cargo diverso deverá observar o art. 1º, §2º da Lei complementar nº 64/90.

6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

- Para concorrer a outros cargos Art. 14, §6º, da CF/88 – Presidente, Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos, para concorrer a outros cargos deverão renunciar aos respectivos mandatos até 6 meses antes do pleito, O candidato se desvincula de uma situação que o incompatibiliza p/ ser eleito (O STF entende que a expressão “outros cargos” não se aplica nos casos de reeleição para o mesmo cargo)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

- A norma procura dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder. Art. 14, §7º, da CF - são inelegíveis no território da circunscrição do titular o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do: Presidente da República; Governador de Estado, Território ou do D.F.; Prefeito; ou quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores

ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a eleição.

Súmula vinculante nº 18: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Em caso de morte do cônjuge não é aplicável a súmula vinculante nº 18: **RE 758461** – A Súmula Vinculante 18 do STF não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

O que devo observar:

- as restrições são relativas a parentes consanguíneos e afins do chefe do executivo que é titular de mandato, não são aplicadas no caso de ocupantes do cargo de legislativo
- jurisdição do titular: Prefeito - município; Governador: território do Estado-Membro; Presidente - todo o território nacional;
- salvo se já titular de mandato: ou seja, se o parente já for ocupante de mandato eletivo e candidato à reeleição, não se aplica!

Quem são os parentes em 2º grau?

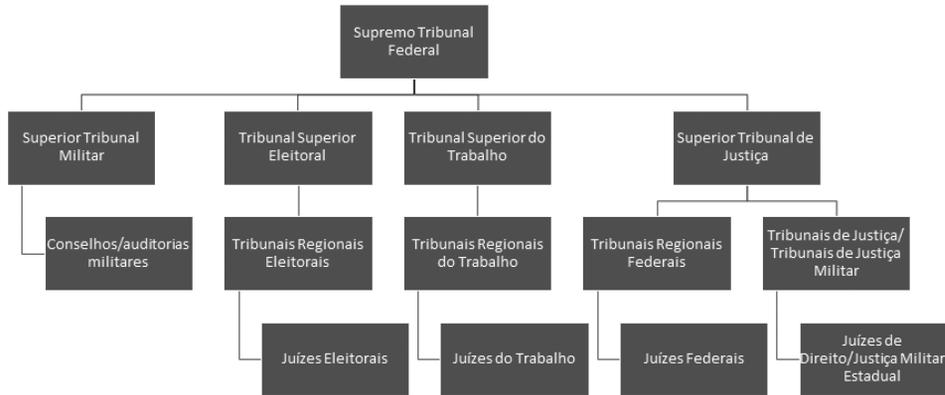
Demonstração do grau de parentesco – para fins de nepotismo					
Formas de parentesco		Graus de parentesco			
		1º grau	2º grau	3º grau	4º grau
Parentes consanguíneos	Ascendentes	Pai e mãe	Avô, Avó	Bisavô, Bisavó	Trisavô
	Descendentes	Filho, Filha	Neto, Neta	Bisneto, Bisneta	Trinetos
	Em linha colateral		Irmao, Irmã	Tio, Tia (maternos e paternos), Sobrinhos	Primos(as), Tio(a)-Avô(ó), Sobrinho(a)-neto(a)
Parentes por afinidade	Ascendentes	Sogro, Sogra, Padrasto e Madras-ta do cônjuge	Pais dos sogros (avô, avó do cônjuge)	Avós dos sogros (bisavô, bisavó do cônjuge)	
	Descendentes	Filho do(a) esposo(a) (enteado), Genro, Nora	Filho(a) do(a) enteado(a) (neto ou neta da esposa)	Bisneto, Bisneta do cônjuge	
	Em linha colateral		Cunhado, Cunhada		

A petição deve ser endereçada, direcionada, a quem vai julgar, isto é, a quem é competente para julgar a causa ou recurso.

A competência que está na CRFB/88 é do tipo absoluta, gerando nulidade absoluta

qualquer julgamento em outro órgão que não o indicado na Constituição, e sendo um tipo de competência indisponível para as partes.

A partir do art. 92 é possível entender a estrutura básica do Poder Judiciário Brasileiro.



O candidato deve dominar a competência de cada um dos tribunais e de cada uma das justiças especializadas. O foco maior, contudo, é no STF, STJ, Justiça Federal e Justiça Estadual. Não que não seja possível a exigência de peças nas demais justiças, mas por uma questão de tradição dos gabaritos anteriores, combinado com a lógica, tem-se a maior probabilidade nestes órgãos aí indicados.

Como forma de entender a competência, sugere-se iniciar um raciocínio que inicia pelos tribunais superiores (STF e STJ), passa pelas justiças especializadas, depois pela Justiça Federal e finalmente termina na Justiça Estadual.

O STF possui sua competência determinada no art. 102 da Constituição Federal. Este artigo 102 é composto pelo inciso I, o qual contém as competências originárias (processos que iniciam no STF), inciso II, que é a previsão de recurso ordinário e finalmente inciso III, recurso extraordinário. Se a situação que está narrada na questão não se amolda a nenhum dos incisos do art. 102, então é o caso de se analisar a competência do STJ.

A competência do STJ está no art. 105 da Constituição. Este artigo tem uma estrutura parecida com aquela do art. 102. Há também um inciso I, o qual contém as competências originárias (processos que iniciam no STJ), o inciso II, que é a previsão também de recurso

ordinário, assim como o inciso III, o qual traz o recurso especial. Se o que está contido no enunciado não se amolda ao 102 e ao 105, é o momento de se analisar se a questão não reside nas justiças especializadas.

A Justiça militar federal só julga crimes militares (art. 124).

A Justiça eleitoral julga matéria contida em lei complementar (art. 121), ou seja, a Constituição não diz expressamente o que compete à justiça eleitoral. Entretanto, sua competência abrange crimes eleitorais, a organização administrativa da eleição, matéria de registro e prestação de contas partidárias, além de processos relacionados ao processo eleitoral.

A Justiça do Trabalho tem sua competência enumerada no art. 114 da CRFB/88.

Se a questão narrada na prova da OAB não se amolda à competência do STF, do STJ e à nenhuma das Justiças Especializadas, então o próximo passo é analisar a competência da Justiça Federal, geralmente vinculada a causas que envolvam autoridades e órgãos federais. Há uma lista de competências no art. 109, e elas devem ser analisadas cuidadosamente. Há se lembrar, também, no campo da Justiça Federal, o art. 108, o qual prevê a competência do Tribunal Regional Federal.

Novamente, se a questão narrada na prova não se amolda à competência do STF, STJ, às

Justiças Especializadas e ao art. 109 e ao art. 108, adota-se o critério da competência reservada ou remanescente para a Justiça Estadual. Significa dizer que a Justiça Estadual julga tudo aquilo que não está previsto para as demais justiças. De forma mais simples, a Justiça Estadual fica com o que “sobra”. Isto implica questões estaduais, municipais e relacionadas a particulares. Esta competência decorre de uma leitura conjunta do art. 125 combinado com 25, § 1º, da Constituição.

O art. 125 prevê a possibilidade da criação de uma justiça militar estadual e um Tribunal de Justiça Militar. Neste caso, a competência disciplinará crimes militares cometidos por militares e para ações judiciais contra atos disciplinares, nos termos do art. 125, §§ 4º e 5º.

Há, também, no art. 125, previsão de representação por inconstitucionalidade perante a Constituição estadual, a ser julgado pelo Tribunal de Justiça local.

Finalmente, como grande regra, as ações de competência da Justiça Estadual terão seu início no primeiro grau, a não ser que, por simetria, devam iniciar no Tribunal de Justiça, como são os casos de MI, MS e HD contra Governador, Assembleia Legislativa, secretários e contra o próprio Tribunal de Justiça. Por simetria entenda-se a imitação necessária em nível estadual do que acontece em nível de STF e STJ.

1.3. TIPOS DE PROCEDIMENTO: COMUM E ESPECIAIS, ORDINÁRIOS E SUMÁRIOS

O Código de Processo Civil de 2015 prevê um procedimento completo, com plena fase postulatória e probatória, visando a que o processo se aproxime o máximo possível da verdade. Este processo, ao mesmo tempo que dá muitas oportunidades para as partes postularem e provarem, também acaba sendo mais lento. O atual CPC acabou com a divisão que existia no CPC anterior, o qual dividia entre procedimento ordinário e sumário. Ocorre que o uso destes termos permaneceu na prática e na doutrina. Assim, quando se quer referir a um processo completo, com todas as suas fases, mas que, por conta disso, acaba por demorar mais, chama-se este procedimento de ordinário. É o caso

da AP, ACP, a Reclamação e ações de controle concentrado. Os procedimentos ainda chamados de sumários são procedimentos mais rápidos, geralmente com fase probatória (de produção de provas) abreviada ou mesmo suprimida (ou seja, não se produzem provas). É o caso do MI, do MS, do HD e também do *Habeas Corpus (HC)*.

O procedimento previsto a partir do art. 318 do CPC é chamado de procedimento comum. Ele é a grande regra, já que o padrão são os pedidos não terem nome específico e, portanto, as ações também não possuem nome. Precisamente isto: apesar de em um passado distante a prática de dar nome a diferentes pedidos tenha sido comum e, por isso, existirem diferentes ações, com diferentes nomes, o que ocorreu é que o processo se simplificou. Assim, a grande maioria das causas vai se amoldar ao chamado procedimento comum, previsto no art. 318 e seguintes do CPC, sendo que o nome da ação que caracteriza este procedimento é o de ação de conhecimento pelo rito comum. O fundamento legal é o art. 318 do CPC. Este procedimento comum também tem uma outra função no ordenamento jurídico processual brasileiro: ele serve de norma subsidiária. Assim, quando o procedimento de uma ação específica, como por exemplo o mandado de segurança, não dispuser de forma diferente, será aplicado o procedimento comum. Como exemplo, a contagem dos prazos, as formas de comunicação, as naturezas das sentenças e assim sucessivamente.

Apesar de o procedimento comum (Ação de Conhecimento pelo rito comum) ser a grande regra, isto não vale para o Processo Constitucional, caracterizado que está pelos procedimentos especiais. O processo constitucional está cheio de ações específicas, as quais levam a procedimentos específicos, previstos em leis específicas. Dito em outras palavras, as ações são nominadas, isto é, as ações possuem nomes.

Para cada tipo de problema, uma ação específica, com um nome específico. Caso se trate de omissão que inviabiliza direito fundamental, tem-se a ação de MI, se for o caso de violação de direito líquido e certo, o MS, se for necessário declarar a constitucionalidade de uma Lei

Federal, é o caso de uma ADC. O candidato tem de conhecer muito bem os objetos das respectivas ações, os problemas que as ações resolvem, para daí identificar a ação correspondente.

Quando é identificada a ação, é necessário apontar o nome dela. Significa dizer que na peça tem de aparecer expressamente o chamado *nomem juris*, ou nome jurídico da peça. Será imperioso, assim, dizer expressamente que aquela petição inicial é uma petição inicial de uma ADI, de uma ADC, de um HD e assim sucessivamente. A colocação do nome da ação na peça provoca a imediata ligação com o rito específico previsto em lei. Assim, não é possível dar o nome de mandado de segurança para a peça, mas querer aplicar as regras do CPC. A colocação do *nomem juris* vincula todo o procedimento a partir de então. Conforme as regras do edital da OAB, a peça será corrigida caso exista a correta indicação do nome da peça (recebendo zero, por outro lado, se a peça indicada for diversa da do gabarito).

O candidato também deve conhecer os conceitos de tutela de urgência de caráter antecipatório e de caráter cautelar. Para tanto, ver o ponto específico, *infra*.

1.4. ESTRUTURAÇÃO DE UMA PEÇA PROCESSUAL PARA OAB (PETIÇÃO INICIAL E PETIÇÃO DE RECURSOS)

As petições possuem uma estrutura padrão, a qual pode ser adaptada para a petição inicial de qualquer ação ou recurso, com as devidas cautelas. A estrutura utilizada neste livro baseia-se na aprendizagem a partir dos gabaritos de provas antigas, na redação dos artigos do CPC, em uma proposta que conjuga tanto a facilidade de memorização como a leitura por parte do avaliador como, finalmente, a tradição forense.

O ponto de partida é o art. 319 do CPC. Ali se encontram os dados básicos que ajudarão na formulação de uma petição inicial (e também da petição de recurso). Observemos o referido dispositivo:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Detalhes tais como endereçamento, introdução, pedido e fechamento da peça são detalhados mais adiante. A preocupação deste tópico é a apresentação de uma estrutura básica, que seja utilizável em todas as situações. Abaixo, segue um esquema simples, para uma primeira memorização da matéria:

Endereçamento (para quem é direcionada a petição)

Introdução (qualificação das partes, nome da ação e fundamentos jurídicos)

1. Dos Fatos
2. Dos Fundamentos Jurídicos
3. Dos Pedidos

Fechamento da peça

Como é possível notar, é recomendado a criação de três títulos, numerados de 1 a 3. O primeiro tem por função discorrer sobre os fatos (art. 319, III, CPC), o segundo os fundamentos jurídicos e o terceiro o pedido. Recomenda-se a subdivisão do título 2, conforme abaixo fundamentado, sendo certo que é nos fundamentos jurídicos que a parte apresentará a maior parte de seus conhecimentos jurídicos. Todas as seções da petição pontuam, por outro lado. Agora será apresentado exatamente o mesmo esquema, porém de forma mais detalhada. É o esquema universal de petição:

Endereçamento

Nome da pessoa ou entidade ativa, com a respectiva qualificação, representado por seu advogado, com qualificação e menção do art. 287 do CPC, vem ajuizar/impetrar o presente nome da ação,

fundamento legal, em face do cargo ou entidade passiva, com a respectiva qualificação.

1. Dos Fatos

Expor os fatos.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

2.1 Da competência

Explicar a competência para julgamento.

2.2 Da Legitimidade

Definir a legitimidade ativa e passiva.

2.3 Do Cabimento

Fundamentar as razões pelas quais a ação escolhida é a adequada.

2.4 Da Medida liminar ou Cautelar

Detalhar a necessidade de medida liminar ou cautelar.

2.5 Do Direito

Trazer as razões pelas quais a parte está com a melhor razão jurídica.

3. Do Pedido

Discriminar os diferentes pedidos

Valor da causa

Local, data,
advogado, OAB

1. Dos Fatos

Expor os fatos.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

2.1 Da competência

Explicar a competência para julgamento.

2.2 Da Legitimidade

Definir a legitimidade ativa e passiva.

2.3 Do Cabimento

Fundamentar as razões pelas quais a ação escolhida é a adequada.

2.4 Da Medida liminar ou Cautelar

Detalhar a necessidade de medida liminar ou cautelar.

2.5 Do Direito

Trazer as razões pelas quais a parte está com a melhor razão jurídica.

3. Do Pedido

Discriminar os diferentes pedidos.

Valor da causa R\$..., para efeitos procedimentais, nos termos dos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Local..., data...
Advogado... OAB...

Este modelo, com esta divisão, pode ser utilizado em qualquer peça, devendo evidentemente ser adaptado para a situação. Sobre as subdivisões do título 2, ver os tópicos abaixo, onde tudo está trabalhado. Agora um exemplo com os dados preenchidos:

JUÍZO DA ... VARA CÍVEL DA COMARCA DO MUNICÍPIO BETA, ESTADO ...

ASSOCIAÇÃO ALFA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº ..., endereço eletrônico..., com sede na Rua..., nº..., Bairro..., Cidade..., Estado..., CEP..., por seu procurador signatário, (procuração em anexo), vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR com fundamento nos artigos 129, inciso III, e § 1º, da Constituição Federal, e artigo 1º, incisos IV e VIII, da Lei nº 7.347/85, em face do MUNICÍPIO BETA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº ..., endereço eletrônico..., com sede na Rua..., nº..., Bairro..., Cidade..., Estado..., CEP..., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O recurso possui uma estrutura semelhante, porém com peculiaridades. O recurso estará dividido em duas partes, que constituem peças separadas. A primeira será chamada petição de interposição, e tem por função a comunicação de que a parte está recorrendo. Ela é direcionada ao juízo ou tribunal que proferiu a decisão (decisão atacada), o qual é chamado de tribunal recorrido ou tribunal *ad quo*. Em seguida, em outra folha, será redigida a petição de razões, direcionada ao tribunal que irá julgar o recurso, chamado tribunal julgador ou ad quem. O art. 1.029 do CPC é demonstração desta prática:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Evidentemente, não se escreve nas petições as palavras petição de interposição e petição de razões. Será apresentado agora um esquema simples para recurso, o qual pode ser utilizado, com as devidas adaptações, para a apelação, o recurso ordinário e o recurso extraordinário. Este modelo não prescinde do cuidado exame do ponto específico sobre estes recursos no livro.

Petição de interposição:

Endereçamento da petição de interposição

Introdução (qualificação das partes, nome da ação e fundamentos jurídicos e requerimento introdutórios típicos de recurso)

Fechamento da peça

Petição de razões:

Endereçamento da petição de razões

Menção às partes

1. Dos Fatos
2. Dos Fundamentos Jurídicos
3. Do Pedido

Fechamento da peça

Agora de forma mais minudenciada:

Endereçamento da petição de interposição

Nome da pessoa ou entidade ativa, com a respectiva qualificação, representado por seu advogado, com qualificação e menção do art. 287 do CPC, insatisfeito com a decisão recorrida, vem interpor o presente nome do recurso, fundamento legal, em face do cargo ou entidade passiva, com a respectiva qualificação.

Menção da tempestividade (prazo para recorrer), das contrarrazões, do preparo e o requerimento de subida do recurso.

Local..., data...,
advogado..., OAB...

Endereçamento da petição de razões

Nome do recorrente
Nome do Recorrido:
Processo nº
Razões de Recurso

1. Dos Fatos

Expor os fatos.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

2.1 Da competência

Explicar a competência para julgamento.

2.2 Da Legitimidade

Definir a legitimidade ativa e passiva.

2.3 Do Cabimento

Fundamentar as razões pelas quais o recurso escolhido é o adequado.

2.4 Da Medida liminar ou efeito suspensivo

Detalhar a necessidade de medida liminar ou efeito suspensivo.

2.5 Do Direito

Trazer as razões pelas quais a parte está com a melhor razão jurídica.

3. Do Pedido

Discriminar os diferentes pedidos.

Local..., data...,
advogado..., OAB...

Esta é a estrutura básica dos recursos, portanto, sendo que os subtítulos estão fundamentados abaixo.

1.4.1. Endereçamento (de quem é a competência para apreciar a ação)

Conforme observado anteriormente, a petição, seja de recursos, seja a petição inicial, iniciará com o endereçamento. Endereçar a peça significa direcioná-la a algum órgão jurisdicional. Não se pode, contudo, direcionar a petição para qualquer órgão: a peça há de ser direcionada ao órgão competente para julgar, sendo esta a razão das reflexões anteriores. Há uma ligação essencial, assim, entre competência e endereçamento (MITIDIERO; MARINONI; ARENHART, 2017). Repita-se: a petição é endereçada a quem irá julgar. Foi guardado um espaço para maiores reflexões sobre a competência em um tópico adiante mencionado.

Existem fórmulas de linguagem para o endereçamento. O que segue advém da leitura dos gabaritos anteriores, sendo que estes